

Isenção de horário de trabalho
Subsídio de alimentação
Nulidade de acórdão
Matéria de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Factos conclusivos
Contradição
Confissão
Admissão por acordo
Documento escrito
Formalidades *ad substantiam*
Pagamento
Ónus de alegação
Ónus da prova

I - Da leitura da parte da argumentação do aresto do TRE de 11-01-2024 que é questionada pela recorrente, resulta, por um lado, que não se pode falar em falta total e absoluta de fundamentação por parte daquele e, por outro, que não se descortina qualquer contradição, ambiguidade ou obscuridade da fundamentação por referência à decisão da isenção de horário de trabalho, nulidade do acordo, consequências desta última e retribuições devidas a esse título, de forma a se poder afirmar tais irregularidades e as correspondentes invalidades adjetivas derivadas das als. b) e c) do n.º 1 do art. 615.º do NCPC.

II - No campo restrito de atuação do STJ, em matéria da fundamentação de facto, cabe, naturalmente, a análise do seu teor factual ou não, a conjugação e confronto entre si dos factos dados como assentes e não assentes, assim como aferição de alguns dos meios de

prova de cariz legalmente vinculado, que sejam invocados pelas instâncias para a formação da sua convicção.

III - A circunstância de ter sido dado como provado um horário de trabalho para o trabalhador não implica uma qualquer oposição ou desconformidade incontornável com a existência de uma situação de isenção de horário de trabalho, pois esta última não implica nem dispensa que o período normal de trabalho diário e semanal seja devidamente enquadrado por um horário de trabalho, sob pena de os empregadores poderem exigir, sem limites mínimos e conhecidos, o desempenho de funções profissionais dos seus assalariados em qualquer hora do dia ou da noite, dentro das 24 horas que os compõem, ainda que com o respeito dos períodos diários e semanais acordados e legais.

IV - Há que determinar a eliminação do ponto de facto que refere que desde 2014 o autor trabalhou sob o regime da isenção de horário de trabalho não apenas, por ser notoriamente conclusivo, na economia particular destes autos, como ainda por não se verificar quanto a ela confissão ou acordo das partes e a sua existência ser contraditada por uma parte da restante factualidade dada como assente, sendo certo, finalmente, que tal prestação tem de resultar de um documento escrito que, por constituir uma formalidade “*ad substantiam*”, não pode ser suprido por um outro meio de prova que não seja um documento de valor probatório superior.

V - Não existindo factos que consubstanciem suficientemente a existência de tal realidade no quadro da relação laboral dos autos, não tem o recorrido direito aos créditos laborais reclamados a título da retribuição de isenção de horário de trabalho, conforme prevista no art. 265.º do CT de 2009, o que implica a revogação do acórdão do tribunal da Relação de Évora nessa parte.

VI - As instâncias, face à ausência de tomada de posição da ré na sua contestação, tinham de dar como provada a existência do subsídio de refeição como constituindo uma das prestações a que, em termos de pagamento, o autor tinha direito a receber da parte da ré, desde fevereiro de 2014 em diante.

VII - Embora o autor tivesse direito ao recebimento do subsídio de alimentação desde o segundo mês do ano de 2014, não logrou a ré recorrente, como lhe competia, alegar e provar o correspondente pagamento, dado estarmos face a um facto extintivo que, juridicamente, se traduz processualmente numa exceção perentória, o que implica a confirmação do acórdão do tribunal da Relação de Évora nessa parte.

06-11-2024

Proc. n.º 1759/21.7T8TMR.E1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1759%2F21.7T8TMR.E1.S>

1

Competência internacional

Trabalho no estrangeiro

Apólice de seguro

Seguro de acidentes de trabalho

Nos termos dos arts. 11.º, n.º 1, al. b) e 13.º, n.º 2, do Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho de 12 de dezembro de 2012, os tribunais portugueses são competentes para conhecer da ação proposta por um trabalhador português, com domicílio em Portugal, pessoa segura no âmbito de um seguro de acidentes de trabalho celebrado por uma empresa portuguesa, com o domicílio em Portugal e um segurador alemão, cobrindo o risco respeitante a acidentes de trabalho por ocasião de um destacamento temporário na Alemanha.

06-11-2024



Proc. n.º 430/19.4T8PNF.P1-A.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=430%2F19.4T8PNF.P1-A.S1>

Revista excecional

I - Nos termos do n.º 2, al. a), do art. 672.º do CPC, o recorrente deve indicar na sua alegação sob pena de rejeição do recurso as razões pelas quais a apreciação da questão é claramente necessária para uma melhor aplicação do direito.

II - O recurso de revista, inclusive a revista excecional, não se destina a apreciar questões que não tiveram relevância na decisão do caso.

06-11-2024

Proc. n.º 1167/19.0T8VRL.G1.S2

Júlio Gomes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1167%2F19.0T8VRL.G1.S2>

Atribuição de horário flexível

Trabalhador com responsabilidades familiares

Parecer

Só uma aceitação do empregador do pedido de horário flexível apresentado pelo trabalhador “*nos seus precisos termos*” é que dispensa o empregador de submeter o processo à apreciação da entidade competente na área da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres.

06-11-2024

Proc. n.º 5376/22.6T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5376%2F22.6T8PRT.P1.S1>

Interpretação de convenção coletiva de trabalho

Caducidade de convenção coletiva de trabalho

Princípio do tratamento mais favorável

I - A convenção coletiva quanto à sua parte normativa, está sujeita às regras de interpretação da lei, sendo que a letra da norma representa o ponto de partida, mas também o limite da interpretação admissível e não se confundem “revisão” e “proposta de revisão”, realidades muito distintas.

II - Tendo o acordo de empresa caducado em 2019 há que aplicar o disposto no art. 501.º do CT de 2009 a respeito dos efeitos após a caducidade e até à entrada em vigor de outra convenção coletiva ou decisão arbitral.

06-11-2024

Proc. n.º 23018/22.8T8LSB.L1.S1

Júlio Gomes (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=23018%2F22.8T8LSB.L1.S>

1

Acidente de trabalho
Responsabilidade agravada
Empregador
Dever de informação
Formação profissional
Violação de regras de segurança
Proteção da saúde

I - A nossa doutrina e jurisprudência tem indicado, com base no art. 18.º da LAT e como requisitos específicos para o acionamento da responsabilidade agravada do empregador, os seguintes aspetos:

- 1) Imputação subjetiva do acidente, na modalidade de dolo ou negligência, cabendo aqui quer a culpa grave como a simples culpa, traduzindo-se tal imputação na circunstância do sinistro ter sido causado intencionalmente por algumas das entidades referidas no art. 18.º da LAT/2009 ou resultar de uma atuação negligente, por si ou relativamente à observação devida das regras sobre segurança e saúde no trabalho;
- 2) Existência de um nexo causal entre tais condutas dolosas ou negligentes e o acidente de trabalho.

II - O ónus da prova de tais elementos constitutivos da responsabilidade agravada do empregador ou das demais entidades previstas no art. 18.º da LAT/2009 recai sobre o sinistrado ou sobre os beneficiários deste último, em caso de sinistro mortal.

III - O vasto, variado e incisivo quadro normativo, que, até por influência do Direito Comunitário, se vai tornando cada vez abrangente e complexo, não implica que só possa existir violação de regras de higiene, saúde e segurança quando elas estão legalmente ou convencionalmente consagradas, mas mesmo quando, numa dada atividade ou setor, ainda não exista uma regulamentação específica [violação do dever geral de cuidado].

IV - O AUJ, com data de 17-04-2024, prolatado no proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A pela Secção Social deste STJ determina o seguinte: *«Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no art. 18.º, n.º 1 da LAT, é necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação.»*

V - Deparamo-nos, assim com um autor que não somente tinha apenas laborado com a máquina com que se acidentou, já antiga e desconforme com a legislação comunitária em termos de saúde, segurança e ambiente, durante algumas poucas horas da manhã do dia do sinistro, como não tinha tido qualquer formação sobre o seu manuseamento e funcionamento nem tinha sido informado de que deveria desligar previamente da eletricidade o dito equipamento quando o fosse lavar e limpar.

VI - Face a tal ausência de formação e informação por parte da entidade empregadora quanto a esses aspetos essenciais e determinantes da conduta do trabalhador e, no quadro factual que antes deixámos analisado, à verificação do nexo de imputação causal do sinistro dos autos e respetivos lesões e danos a tal conduta omissiva da mesma ré, o acidente dos autos tem de ser reconduzido juridicamente ao art. 18.º da LAT e à responsabilidade agravada da empregadora.

06-11-2024

Proc. n.º 2024/22.8TPDL.L1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2024%2F22.8T8PDL.L1.S>

1

Revista excecional

Relevância jurídica

Justa causa de resolução

Dever de ocupação efetiva

I - A relevância jurídica prevista no art. 672.º, n.º 1, al. a), do CPC, pressupõe uma questão que apresente manifesta complexidade ou novidade, evidenciada nomeadamente em debates na doutrina e na jurisprudência, e onde a resposta a dar pelo STJ possa assumir uma dimensão paradigmática para casos futuros.

II - O quadro factual do que se passou entre o dia 07-12-2022 e o dia 11-01-2022 dá-nos uma perspetiva substancialmente distinta da visão dos acontecimentos apresentada pelo autor, com os seus inerentes reflexos ao nível da gravidade e da ilicitude da situação criada, assim como do juízo de censura a emitir sobre a concreta atuação da ré.

III - Sem prejuízo da sua dimensão factual e do significado jurídico, em sede da economia do caso específico e particular em análise nos autos, tal temática da violação do dever de ocupação efetiva e da sua configuração como justa causa subjetiva que o recorrente pretende ver discutido por este STJ, em sede deste recurso de revista excecional, não possui uma relevância de direito tal que justifique a pretendida análise e julgamento por este tribunal superior.

IV - Os interesses de particular relevância social respeitam a aspetos fulcrais da vivência comunitária, suscetíveis de, com maior ou menor repercussão e controvérsia, gerar sentimentos coletivos de inquietação, angústia, insegurança, intranquilidade, alarme, injustiça ou indignação.

V - Os dados de facto e de direito que derivam deste processo, não configuram nem se reconduzem a quaisquer interesses de particular relevância social, conforme previstos na al. b) do n.º 1 do art. 672.º do NCPC.

06-11-2024

Proc. n.º 81/23.9T8VPV.L1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=81%2F23.9T8VPV.L1.S2>

Contrato de trabalho

Resolução pelo trabalhador

Falta de pagamento da retribuição

Facto continuado

Caducidade

Justa causa de resolução

I - Não tendo a ré liquidado nas retribuições de férias, subsídio de férias e de Natal o acréscimo médio mensal resultante do pagamento do trabalho noturno do autor (o que se verificou desde 2015), tal traduz uma situação continuada de incumprimento.

II - Nesse contexto, o prazo de caducidade só se inicia quando for praticado o último acto de violação do contrato, não ocorrendo, no presente caso, a caducidade do direito de resolução do contrato de trabalho pelo trabalhador.

III - O comportamento da ré traduz-se numa violação objectivamente grave do contrato de trabalho, não podendo o trabalhador, no contexto dos autos, ter qualquer expectativa de o empregador vir a alterar o seu comportamento e corrigir a situação, o que não pode ter deixado de se repercutir negativamente na economia doméstica do autor atenta a sua modesta condição económica - a tal ponto que se tornou impossível a manutenção da relação laboral, ocorrendo justa causa.

06-11-2024

Proc. n.º 4644/21.9T8SNT.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=4644%2F21.9T8SNT.L1.S1>
1

Categoria profissional

Exercício de funções

Direito à retribuição

Boa-fé

À luz do princípio da boa-fé vigente tanto na celebração como na execução do contrato de trabalho, e do princípio da justa retribuição, pese embora o trabalhador não reúna os requisitos (por ausência de procedimento concursal), para ser reclassificado na categoria

de técnico superior, deve o mesmo auferir a retribuição correspondente a essa categoria enquanto se mantiver no exercício das funções integrantes da mesma.

06-11-2024

Proc. n.º 612/23.4T8VIS.C1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=612%2F23.4T8VIS.C1.S1>

Nulidade da decisão

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Reforma da decisão

Reforma de acórdão

Rejeição de recurso

Taxa sancionatória excecional

I - As nulidades de sentença apenas sancionam vícios formais, de procedimento, e não patologias que eventualmente possam ocorrer no plano do mérito da causa.

II - A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d), do CPC], sancionando a violação do estatuído no n.º 2, do art. 608.º, do mesmo diploma, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “questões temáticas centrais”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e exceções; e, reciprocamente, o excesso de pronúncia só se verifica quando o tribunal conheça de matéria diversa desta.

III - O tribunal não se encontra inibido de usar argumentação diversa da utilizada pelas partes, ou de recorrer a qualquer abordagem jurídica de que seja passível determinada questão (desde que não extravase os limites da questão propriamente dita).

IV - A reforma da decisão tem como objetivo a reparação de lapsos manifestamente óbvios, em resultado de erro na determinação da norma aplicável ou na qualificação jurídica dos factos, ou quando constem do processo documentos ou outro meio de prova plena que, só por si, impliquem necessariamente decisão diversa da proferida.

V - Tendo deduzido pretensão em violação de lei expressa e cuja manifesta improcedência não podia desconhecer, a requerente, violando os deveres de diligência, prudência e boa-fé processual a que se encontra adstrita (cfr. art. 8.º do CPC), fez um uso flagrantemente abusivo do processo, pelo que se impõe a aplicação da taxa sancionatória excecional prevista e regulada no art. 531.º, do mesmo diploma.

06-11-2024

Proc. n.º 13176/21.4T8LSB.L2.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Domingos José de Moraes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=13176%2F21.4T8LSB.L2.S>

2

Revista excecional

Oposição de julgados

Regulamentação coletiva

Motorista

Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - no domínio da mesma legislação e reportando-se a situações de facto que no essencial sejam idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito.

06-11-2024

Proc. n.º 1466/22.3T8LRA.C1.S2

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=1466%2F22.3T8LRA.C1.S>

2

Interpretação conforme à Constituição

Ação executiva

Graduação de créditos

Crédito laboral

Salário

Penhor

Conta bancária

I - O direito à retribuição é um dos direitos fundamentais dos trabalhadores.

II - O penhor de conta bancária consubstancia uma garantia especial pessoal sobre um direito e não um direito real de garantia, pelo que não beneficia do regime previsto para o penhor no art. 666.º do CC, gozando apenas de um privilégio mobiliário geral.

III - Na graduação de créditos em concurso bilateral, o crédito salarial deve anteceder o penhor de conta bancária.

27-11-2024

Proc. n.º 18318/17.1T8LSB-C.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=18318%2F17.1T8LSB-C.L1.S1>

Acordo

Reforma

Erro vício

Enriquecimento sem causa

Não tendo a ré demonstrado a totalidade dos pressupostos de que dependia a anulação do negócio por verificação do erro vício, sendo integralmente válidos os acordos firmados com os autores, e uma vez que à luz do art. 406.º, n.º 1, do CC a alteração daqueles acordos dependia do mútuo consentimento dos contraentes - o que não ocorreu - o pagamento dos valores do complemento de reforma feito pela ré aos autores, onde se incluía o prémio de reforma, tem como causa justificativa a existência desses negócios jurídicos - não se mostrando, assim, verificado o requisito da ausência de causa justificativa para que se pudesse afirmar a existência de enriquecimento sem causa como se exige no art. 473.º, n.º 1, do CC.

27-11-2024

Proc. n.º 5453/21.0T8LSB.L1.S1

Albertina Pereira (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=5453%2F21.0T8LSB.L1.S1>

Recurso de Revista

Competência internacional

Lei aplicável

I - No presente caso, a entidade empregadora é uma organização internacional, cujos estatutos legalmente aprovados, estabelecem um conjunto de regras internas (Staff Rulls) aplicáveis ao seu pessoal, por via das quais, em caso de litígio, devem os trabalhadores a elas recorrer previamente.

II - O trabalhador assim não fez, tendo impugnado as sanções disciplinares que lhe foram aplicadas pela ré nos termos do CT, por entender ser esta a legislação que se aplica.

III - Estando em causa a determinação da lei aplicável e não uma questão de competência internacional, não é de admitir o recurso de revista interposto pelo autor, com fundamento na violação das regras da competência internacional (art. 629.º, n.º 2, al. a), do CPC).

27-11-2024

Proc. n.º 3247/22.5T8BRG-A.G1-A.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

Mário Morgado

[https://juris.stj.pt/3247%2F22.5T8BRG-A.G1-](https://juris.stj.pt/3247%2F22.5T8BRG-A.G1-A.S1/9_TeAmHUDcgsSz_IDfruhPhDZd0?search=1X5AahHU_w0Akwrfez8)

[A.S1/9_TeAmHUDcgsSz_IDfruhPhDZd0?search=1X5AahHU_w0Akwrfez8](https://juris.stj.pt/3247%2F22.5T8BRG-A.G1-A.S1/9_TeAmHUDcgsSz_IDfruhPhDZd0?search=1X5AahHU_w0Akwrfez8)

Despedimento coletivo

Comunicação
Licitude do despedimento
Despedimento ilícito

I - Na falta de comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissões sindicais, a constituição de uma comissão *ad hoc* representativa dos trabalhadores a despedir, nos termos do art. 360.º, n.º 3, do CT, encontra-se na sua inteira disponibilidade, sobre eles recaindo o ónus de assim proceder ou não, sendo certo que no caso de a comissão ser formada lhe são obrigatoriamente enviados todos os elementos constantes do n.º 2 do mesmo artigo, como se verificou na situação em apreço.

II - Na falta de comissão de trabalhadores, comissão intersindical ou comissões sindicais, a circunstância de o empregador não proceder ao envio das informações aludidas no n.º 2 do art. 360.º do CT, aos trabalhadores que possam ser abrangidos pelo despedimento coletivo, não constitui motivo determinante da ilicitude do despedimento.

III - O quadro de pessoal previsto na al. b) do n.º 2 do art. 360.º do CT, refere-se apenas aos postos de trabalho existentes em Portugal, não abrangendo os países estrangeiros em que a empresa tem atividade.

27-11-2024

Proc. n.º 511/20.1T8FAR.E1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=511%2F20.1T8FAR.E1.S1>

Revista excepcional
Oposição de julgados

I - Para efeitos do disposto no art. 672.º, n.º 1, al. c), do CPC, há contradição entre acórdãos que - reportando-se a situações de facto essencialmente idênticas - dão respostas diametralmente opostas quanto à mesma questão fundamental de direito, no domínio da mesma legislação.

II - O acórdão-fundamento decidiu que a força ou autoridade reflexa do caso julgado pressupõe, tal como a exceção do caso julgado, a tríplice identidade prevista na lei processual (quanto aos sujeitos, ao pedido e à causa de pedir), razão pela qual considerou inverificada qualquer destas situações.

III - Diferentemente, o acórdão recorrido - embora reconhecendo que os pedidos formulados nas duas ações não são idênticos - concluiu que “*o alcance e autoridade do caso julgado da decisão*” proferida noutro processo “*se estende aos presentes autos*”, bem como que, “*sendo, indubitavelmente, incompatível com o objeto da presente ação, impede que a situação jurídica que já foi definida naquele processo possa ser apreciada e decidida de modo diverso*”, pelo que entre os dois arestos se verifica a sobredita contradição.

27-11-2024

Proc. n.º 2555/21.7T8PDL.L1.S2

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2555%2F21.7T8PDL.L1.S>

2

Resolução pelo trabalhador

Contrato de trabalho

Caducidade

I - Embora a inércia do empregador perante a comunicação reiterada de um trabalhador a quem foi delegado o exercício do poder de direção, situação que culminou num incidente grave em que o referido trabalhador viu a sua vida ser ameaçada, represente uma violação grave dos seus deveres contratuais pelo empregador, a faculdade de resolução do contrato pelo trabalhador caduca quando este deixa passar mais de trinta dias sobre a atuação disciplinar do empregador que fez cessar a referida inércia.

II - Cabe ao trabalhador que resolve o contrato invocando justa causa o ónus da prova dos factos que a integram, nomeadamente a existência de uma violação da categoria ou de um prejuízo patrimonial.

27-11-2024

Proc. n.º 13908/22.3T8PRT.P1.S1

Júlio Gomes (Relator)

Albertina Pereira

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=13908%2F22.3T8PRT.P1.S>

1

Acidente de trabalho

Nulidade

Excesso de pronúncia

Erro de julgamento

Matéria de facto

Ilisão da presunção

Dependência económica

Retribuição

I - Inexiste nulidade de sentença/acórdão por excesso de pronúncia quando conhecem de direitos inalienáveis, impenhoráveis e irrenunciáveis.

II - A intervenção do STJ, ao nível da decisão sobre a matéria de facto, é residual, não cabendo nos seus poderes de cognição pronunciar-se sobre alegado erro na apreciação das provas ou na fixação dos factos materiais da causa.

III - Cabe ao responsável pela reparação do acidente ilidir a presunção de dependência económica, prevista no art. 3.º, n.º 2, da LAT.

IV - Na falta de concretos elementos para o cálculo da retribuição mensal do sinistrado, compete ao juiz efectuar-lo, segundo o seu prudente arbítrio, sendo certo que em caso algum a retribuição pode ser inferior à que resulte da lei ou de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho.

27-11-2024

Proc. n.º 2928/18.2T8BRR.L1.S1

Domingos José de Morais (Relator)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

https://juris.stj.pt/2928%2F18.2T8BRR.L1.S1/JUSRr0R74rij9Uy_jNAn3MZBzH0?search=qRpooGbvmI42lfgtL4c

Acidente de trabalho

Responsabilidade agravada

Empregador

Formação profissional

Deveres do empregador

Dever de informação
Medidas de proteção
Violação de regras de segurança
Proteção da saúde

I - A nossa doutrina e jurisprudência tem indicado, com base no art. 18.º da LAT, e como requisitos específicos para o acionamento da responsabilidade agravada do empregador, os seguintes aspetos:

- 1) Imputação subjetiva do acidente, na modalidade de dolo ou negligência, cabendo aqui quer a culpa grave como a simples culpa, traduzindo-se tal imputação na circunstância do sinistro ter sido causado intencionalmente por algumas das entidades referidas no art. 18.º da LAT/2009 ou resultar de uma atuação negligente, por si ou relativamente à observação devida das regras sobre segurança e saúde no trabalho;
- 2) Existência de umnexo causal entre tais condutas dolosas ou negligentes e o acidente de trabalho.

II - O ónus da prova de tais elementos constitutivos da responsabilidade agravada do empregador ou das demais entidades previstas no art. 18.º da LAT/2009 recai sobre o sinistrado ou sobre os beneficiários deste último, em caso de sinistro mortal.

III - O vasto, variado e incisivo quadro normativo, que, até por influência do Direito Comunitário, se vai tornando cada vez abrangente e complexo, não implica que só possa existir violação de regras de higiene, saúde e segurança quando elas estão legalmente ou convencionalmente consagradas, mas mesmo quando, numa dada atividade ou setor, ainda não exista uma regulamentação específica [violação do dever geral de cuidado].

IV - O AUJ, com data de 17-04-2024, prolatado no proc. n.º 179/19.8T8GRD.C1.S1-A pela Secção Social deste STJ determina o seguinte: *«Para que se possa imputar o acidente e suas consequências danosas à violação culposa das regras de segurança pelo empregador ou por uma qualquer das pessoas mencionadas no art. 18.º, n.º 1, da LAT, é*

necessário apurar se nas circunstâncias do caso concreto tal violação se traduziu em um aumento da probabilidade de ocorrência do acidente, tal como ele efetivamente veio a verificar-se, embora não seja exigível a demonstração de que o acidente não teria ocorrido sem a referida violação».

V - A falta de formação específica e dirigida especialmente ao funcionamento da dita máquina, com a qual ocorreu o acidente de trabalho dos autos [designadamente, no que concerne aos riscos envolvidos no trabalho com a mesma] não foi compensada e adquirida através da experiência profissional de 7 anos da recorrida com o dito equipamento, sem indicação de qualquer incidente com o mesmo, com base na informação, conselhos, advertências e sugestões que os seus colegas mais antigos lhe foram fazendo antes ou quando laborava com aquele.

VI - A recorrente não somente teve conhecimento e nunca se opôs à atuação dos trabalhadores que manuseavam o dito equipamento e que se mostra descrito nos autos - travessia do espaço onde os elementos móveis daquele operavam - como nunca se preocupou em instalar as proteções necessárias a evitar acidentes de trabalho como o dos autos ou outros, medidas essas que podiam passar pela colocação de proteções naquele espaço [plataforma], quando tal fosse possível, de maneira a evitar o acesso à plataforma e o contacto com os aludidos elementos móveis, como ainda pela construção de uma passagem por cima da mesma, dotada de “guarda-corpos”, bem como de uma escada de acesso aquela para os funcionários colocarem as placas de cartão.

VII - No que respeita à não utilização do calçado fornecido pela ré à autora no dia do sinistro, cabia ao empregador corrigir o mesmo ou fornecer um outro distinto, que não causasse problemas de saúde à trabalhadora, ignorando-se, por outro lado, se o mesmo, ainda que estivesse a ser usado, era apto a obstar aos danos sofridos pela trabalhadora ou se, no mínimo, impediria que uma parte maior ou menor desses danos físicos muito graves não teriam lugar.

VIII - Face à ausência de verdadeira e completa formação e informação por parte da entidade empregadora quanto a esses aspetos essenciais e determinantes de uma correta e segura utilização daquela máquina “CASEMAKER” e das condutas permitidas e proibidas por parte da trabalhadora quando operava a mesma, ao conhecimento e aceitação de condutas perigosas e à não instalação de medidas de proteção que obstassem, até onde era possível, a ocorrência de acidentes de trabalho como o dos autos, bem como, finalmente, à verificação do nexo de imputação causal do sinistro dos autos e respetivos lesões e danos a tais condutas omissivas dessa ré, o acidente dos autos é suscetível de ser reconduzido juridicamente ao art. 18.º da LAT e à responsabilidade agravada da mesma.

27-11-2024

Proc. n.º 1816/18.7T8AGD.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/1816%2F18.7T8AGD.P1.S1/cyMXwhi97cuHhnTpMdzkdfSC4QA?se arch= zaFQ31XBJT9Hvg8q4w>

Contrato de trabalho

Diuturnidades

Princípio da igualdade

Trabalho igual salário igual

Interpretação

Interpretação da declaração negocial

Interpretação da vontade

I - À data da sua integração na recorrente (01-07-2006), os autores tinham direito à terceira diuturnidade, correspondente ao escalão da sua antiguidade (nesse momento), e não às diuturnidades anteriores, sendo que, na sequência de mudança de escalão de diuturnidade após 01-07-2006 (em função do correspondente acréscimo da antiguidade), as novas diuturnidades são calculadas sobre a remuneração base então em vigor, acrescidas das diuturnidades antes reconhecidas até esse momento.

II - Na aplicação do regime de diuturnidades revela-se uma diferenciação arbitrária entre trabalhadores, traduzida no favorecimento de músicos mais modernos relativamente a outros, como os autores, que são mais antigos, situação que, não assentando em qualquer justificação de ordem objetiva, infringe o princípio da igualdade salarial ou da equidade retributiva (a trabalho igual salário igual).

III - Em face das implicações no caso concreto deste princípio, impõe-se colocar os autores em situação idêntica à do trabalhador mais moderno que em maior medida tenha sido beneficiado quanto a esta parcela da remuneração, valor a determinar em incidente de liquidação, nos termos do art. 609.º, n.º 2, do CPC.

27-11-2024

Proc. n.º 6264/21.9T8VNG.P1.S1

José Eduardo Sapateiro (Relator)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

[https://juris.stj.pt/6264%2F21.9T8VNG.P1.S1/IhQtOvo3--
_KCGZTXirvatA9wIU?search=-37Es6ryVzFibglDH70](https://juris.stj.pt/6264%2F21.9T8VNG.P1.S1/IhQtOvo3--_KCGZTXirvatA9wIU?search=-37Es6ryVzFibglDH70)

Acidente de trabalho

Revisão

Junta Médica

Livre apreciação da prova

Nexo de causalidade

I - Relativamente à decisão da matéria de facto, o STJ apenas syndica se o tribunal da Relação deu por provado um facto sem produção do tipo de prova que a lei exige como indispensável para demonstrar a sua existência ou se incumpriu os preceitos reguladores da força probatória de certos meios de prova. Verifica ainda se matéria de facto constituiu base suficiente para a decisão de direito.

II - Não havendo nos autos factos que apenas possam ser provados por determinado meio probatório, nem tendo sido desconsiderada a força probatória fixada por lei relativamente a qualquer meio de prova, inexistente fundamento para que o STJ reaprecie a decisão sobre a matéria de facto constante do acórdão recorrido (art. 674.º, n.º 3, do CPC).

III - Sem prejuízo de se reconhecer os especiais conhecimentos dos membros que compõem a junta médica, encontrando-se este exame pericial sujeito à apreciação racional e criticamente fundamentada, de acordo com as regras da experiência comum e com base nos dados objectivos aplicáveis, pode ser atribuída pelo tribunal maior relevância a outros meios de prova, como é caso dos exames médicos juntos pelo sinistrado. Estando em causa meio de prova sujeito à livre apreciação, como fez o tribunal da Relação relativamente ao parecer da junta médica, essa apreciação escapa ao controlo do STJ.

IV - As lesões degenerativas que o sinistrado apresenta não estão necessariamente relacionadas com o traumatismo, podendo decorrer do processo natural de envelhecimento, de factores genéticos e mesmo do estilo de vida (obesidade, sedentarismo e más posturas). Contudo, podem tais lesões ser agravadas por eventos traumáticos, não só pelo acidente em si, mas também por alterações de postura compensatórias da dor e das limitações de movimentos decorrentes das suas sequelas.

V - Tanto o relatório da ressonância magnética como o relatório do exame de ortopedia e traumatologia, apontam no sentido de ter ocorrido o agravamento de doença pré-existente (de origem degenerativa) ainda que desconhecida na data do sinistro, admitindo ambos que esse agravamento decorre do acidente.

VI - Assim, considerando a factualidade provada e o disposto no art. 11.º, n.º 2, da Lei 98/2009, de 04 de setembro (LAT), que permite estender o nexo causal às sequelas decorrentes de agravamento de doença pré-existente, no caso vertente conclui-se pela existência do nexo causal entre a situação clínica actual do sinistrado e o acidente.

27-11-2024

Proc. n.º 19042/18.3T8LSB.1.E1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=19042%2F18.3T8LSB.1.E1.S1>

Trabalho por turnos

Férias

Feriado

I - No presente caso em que os trabalhadores desempenham funções em regime de turnos (5.ª e 6.ª feiras, das 23h00 às 06h00 e sábado e domingo, das 19h30 às 06h00), tendo a ré marcados as férias daqueles nos dias 30-07-2022 e 24-12-2022 (sábados), o gozo dos dias de férias deve abranger o período das 00h00 às 24h00 de cada dia, por ser esse o entendimento que ao abrigo da Constituição e da lei ordinária e em termos semelhantes ao que se preconiza relativamente aos dias de descanso, permite àqueles beneficiar do

direito ao lazer e recuperar a sua disponibilidade com vista à sua integração na vida familiar e participação na vida social e cultural.

II - No que se refere aos dias feriados, pese embora a sua consagração resida em motivos culturais, políticos e religiosos, a fim de proporcionar o seu efectivo gozo aos trabalhadores, deve seguir-se idêntico entendimento.

27-11-2024

Proc. n.º 7218/22.3T8BRG.G1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Mário Belo Morgado

José Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=7218%2F22.3T8BRG.G1.S>

1

Recurso de revista

Revista excecional

Admissibilidade de recurso

Decisão interlocutória

I - Não configurando uma decisão de mérito, nem tendo posto termo ao processo, a decisão da Relação - que apreciou uma decisão interlocutória, unicamente incidente sobre a relação processual - é irrecorrível, nos termos do art. 671.º, n.º 1, do CPC, inexistindo qualquer das situações previstas no n.º 2 do mesmo artigo.

II - Tratando-se de decisão que não comporta recurso de revista, também não pode, consequentemente, ser objeto de recurso de revista excecional.

27-11-2024

Proc. n.º 2976/21.5T8GMR-A.G1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

José Eduardo Sapateiro

Júlio Gomes

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=2976%2F21.5T8GMR-A.G1.S1>

Nulidade da decisão

Valor da ação

I - O despacho do relator, proferido no STJ, apenas interpretou e fixou o sentido do despacho que na 1.ª instância se pronunciou em termos ambíguos sobre o valor da causa, o que foi efetuado nos termos tidos por mais consentâneos e adequados ao concreto contexto da dinâmica processual evidenciada pelos autos.

II - Deste modo, não se procedeu a uma alteração do valor da causa, tal como não se infringiu o disposto no art. 306.º, n.º 1, do CPC, que comete “ao juiz” a fixação do valor da causa.

27-11-2024

Proc. n.º 16726/22.5T8LSB.L1.S1

Mário Belo Morgado (Relator)

Júlio Gomes

Albertina Pereira

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=16726%2F22.5T8LSB.L1.S1>

1

Acórdão

Nulidade

I - A nulidade a que se reporta o art. 615.º, n.º 1, al. c), do CPC, só ocorre quando se verifica “*contradição lógica*” entre os fundamentos e a decisão.

II - A nulidade por omissão de pronúncia [art. 615.º, n.º 1, al. d)], sancionando a violação do estatuído no n.º 2 do art. 608.º, apenas se verifica quando o tribunal deixe de conhecer “*questões temáticas centrais*”, ou seja, atinentes ao *thema decidendum*, que é constituído pelo pedido ou pedidos, causa ou causas de pedir e excepções.

27-11-2024

Proc. n.º 23239/21.0T8LSB.L1.S1

Domingos José de Moraes (Relator)

Júlio Gomes

Mário Belo Morgado

<https://juris.stj.pt/23239%2F21.0T8LSB.L1.S1/6GvMUxihcRWWJ1huwVhxFd9Uoh8?search=o0YDsbc6mXAwAkU7gvA>

Coligação ativa

Valor da causa

Recurso de revista

Interesse imaterial

I - No presente caso, estamos perante uma acção intentada por dois autores, em coligação activa (art. 36.º, n.º 1, do CPC), pelo que as acções poderiam ter sido propostas individualmente por cada um dos trabalhadores.

II - Uma vez que os autores indicaram como valor da acção € 30.001,01, tendo sido este também o fixado pelo tribunal de 1.ª instância, o valor de cada uma das acções é, assim, necessariamente inferior a € 30.001,01.

III - Considerando-se definitivamente fixado o valor da causa no despacho saneador oportunamente proferido pelo juiz da 1.ª instância em conformidade com o disposto no art. 306.º do CPC, não tendo as partes impugnado o dito valor, passou o mesmo, definitivamente, a ser o único que importa tomar em consideração, designadamente para efeitos de recorribilidade da decisão a proferir nos autos.

IV - Ao contrário do pretendido pelos autores, este STJ tem vindo a entender que os interesses imateriais que possam estar associados aos litígios de trabalho não têm expressão no valor das acções, não sendo aplicável no âmbito do CPT, a norma do art. 303.º, n.º 1, do CPC.

V - Determinado o art. 629.º, n.º 1, do CPC que o recurso ordinário só é admissível quando a causa tenha valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, o que não se verifica no presente caso, o presente recurso de revista (normal e excepcional) não é admissível por falta de valor da acção.

27-11-2024

Proc. n.º 3137/23.4T8LSB.L1.S1

Albertina Pereira (Relatora)

Júlio Gomes

Eduardo Sapateiro

<https://juris.stj.pt/pesquisa?N%C3%BAmero+de+Processo=3137%2F23.4T8LSB.L1.S1>

A		Despedimento coletivo 15
Ação executiva13		Despedimento ilícito 16
Acidente de trabalho6, 18, 19, 23		Dever de informação 6, 20
Acórdão27		Dever de ocupação efetiva 8
Acordo14		Deveres do empregador 19
Admissão por acordo1		Direito à retribuição 10
Admissibilidade de recurso26		Diuturnidades 22
Apólice de seguro3		Documento escrito 1
Atribuição de horário flexível4		
B		E
Boa-fé10		Empregador 6, 19
C		Enriquecimento sem causa 14
Caducidade9, 18		Erro de julgamento 18
Caducidade de convenção coletiva de trabalho5		Erro vício 14
Categoria profissional10		Excesso de pronúncia 11, 18
Coligação ativa28		Exercício de funções 10
Competência internacional3, 15		
Comunicação16		F
Confissão1		Facto continuado 9
Conta bancária13		Factos conclusivos 1
Contradição1		Falta de pagamento da retribuição .. 9
Contrato de trabalho9, 17, 22		Feriado 25
Crédito laboral13		Férias 25
D		Formação profissional 6, 19
Decisão interlocutória26		Formalidades <i>ad substantiam</i> 1
Dependência económica18		
		G
		Graduação de créditos 13
		I
		Ilisão da presunção 18



Interesse imaterial	28
Interpretação.....	22
Interpretação conforme à Constituição	13
Interpretação da declaração negocial	22
Interpretação da vontade.....	22
Interpretação de convenção coletiva de trabalho.....	5
Isenção de horário de trabalho.....	1

J

Junta Médica.....	23
Justa causa de resolução	8, 9

L

Lei aplicável	15
Licitude do despedimento	16
Livre apreciação da prova	24

M

Matéria de facto	1, 18
Medidas de proteção.....	20
Motorista	12

N

Nexo de causalidade	24
Nulidade.....	18, 28
Nulidade da decisão	11, 27
Nulidade de acórdão.....	1, 11

O

Ónus da prova.....	1
--------------------	---

Ónus de alegação.....	1
Oposição de julgados	12, 16

P

Pagamento	1
Parecer	4
Penhor.....	13
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	1
Princípio da igualdade.....	22
Princípio do tratamento mais favorável.....	5
Proteção da saúde	6, 20

R

Recurso de revista.....	26, 28
Recurso de Revista.....	15
Reforma	14
Reforma da decisão.....	11
Reforma de acórdão	11
Regulamentação coletiva.....	12
Rejeição de recurso.....	11
Relevância jurídica	8
Resolução pelo trabalhador	9, 17
Responsabilidade agravada	6, 19
Retribuição	19
Revisão	23
Revista excepcional	4, 8, 12, 16, 26

S

Salário	13
Seguro de acidentes de trabalho	3
Subsídio de alimentação.....	1



SUPREMO
TRIBUNAL
DE JUSTIÇA

Sumários de Acórdãos da Secção Social

T

Taxa sancionatória excecional.....	11
Trabalhador com responsabilidades familiares	4
Trabalho igual salário igual.....	22
Trabalho no estrangeiro.....	3

Trabalho por turnos	25
----------------------------------	-----------

V

Valor da ação.....	27
Valor da causa.....	28
Violação de regras de segurança	6, 20